



53. NOVAS DIRETRIZES EM CASOS DE TRÁFICO PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE SOBRE A SÚMULA VINCULANTE 59 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS IMPACTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL.

Aline Gabriela Pescaroli Casado

Mestra, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/4373550543301153>

aline.casado@unicesumar.edu.br

Leonardo Henrique Stanischesck Mendonça

Graduando, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná - Brasil

<http://lattes.cnpq.br/1202151141585253>

ra-1933278-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO: A pesquisa tem por finalidade analisar os critérios para a efetiva aplicação do “tráfico privilegiado”, como disposto no Art. 33, §4º da Lei 11.343/06, mais conhecida como Lei de Drogas, na qual traz este conceito, para aplicação aos agentes que vem a cometer este delito. Tal delito, na qual foi estabelecido que a conduta ilícita não se equipara com crime hediondo. Esta modalidade de enquadramento como uma diminuição de pena, sendo que o condenado possa diminuir a sua pena, quando enquadrado nos responder em liberdade, sob pena menos gravosa. Neste caso, deve-se ressaltar os principais requisitos que o Supremo Tribunal Federal (STF) impõe que o infrator deve ser réu primário, ou seja, o mesmo não pode ser condenado a outro crime anteriormente, bem como, deve possuir bons antecedentes, e o requisito mais importante que podemos julgar, é que o mesmo não deve integrar organização criminosa, ou mesmo, estar dedicado a tais atividades ilícitas. Deste modo tais requisitos são cumulativos para o enquadramento desta modalidade de tráfico privilegiado. Salienta-se que a consequência final de tal modalidade é visar a diminuição de pena para o infrator, ao final da aplicação da dosimetria da pena, ficando estabelecida abaixo do mínimo estipulado para o tráfico de drogas, na qual perfaz no importe de 05 (cinco) anos, podendo esta ser reduzida na fração que varia de 1/6 a 2/3 da pena imposta. Além de tal benefício de diminuição da pena imposta, o mesmo pode cumprir em regime inicial menos gravoso, assim, o agente começa o cumprimento da sua pena no regime aberto, podendo ser substituída a pena restritiva de liberdade, em restritiva de direitos. Por tal delito não ser hediondo e nem comparado ao mesmo, a Constituição Federal Brasileira, reforça que, na aplicação da sanção ao agente, a mesma deve ser proporcional à gravidade do crime cometido, como disposto no Art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal. Uma grande mudança na legislação brasileira que aconteceu recentemente, na qual foi a descriminalização da maconha, fato este que se percebe por grande impacto no meio da traficância em nosso país, pois a mera descriminalização gera um aquecimento econômico do tráfico, e uma série de problemas a curto prazo para a sociedade em geral.

PALAVRAS-CHAVE: Descriminalização. Pena. Redução. Tráfico.

INTRODUÇÃO:

O tema a ser estudando diante desta pesquisa, reflete sobre o tráfico de drogas, bem como



a aplicação do tráfico privilegiado como diminuição de pena e pena menos gravosa para o agente que comete tal delito. Deste modo, cumpre ressaltar que com a descriminalização do uso da maconha no Brasil, temos um efeito muito abrangente e atenuado diante da aplicação dos princípios doutrinários e legais. Antes de tal descriminalização da cannabis, o agente que fora encontrado com tal substância, já era imediatamente enquadrado da tipificação de tráfico de drogas, tal conceito de encontra no Art. 33 da lei 11.343/06. A interpretação da Súmula Vinculante 59 do STF, suas fundamentações e aspectos decisórios, bem como sua consonância com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, são objeto de análise crítica nesta pesquisa. Além disso, os impactos sociais da aplicação da súmula, especialmente no contexto das políticas públicas de combate ao tráfico de drogas e na proteção dos direitos individuais, são considerados para uma compreensão abrangente dos desdobramentos práticos da jurisprudência. Identificar eventuais lacunas ou ambiguidades na interpretação e aplicação da Súmula Vinculante 59 do STF é fundamental para contribuir com o aprimoramento da jurisprudência e a efetividade do sistema de justiça criminal. A análise crítica desses aspectos permitirá sugerir caminhos para uma interpretação mais precisa e equitativa da norma, em consonância com os princípios constitucionais e os valores sociais vigentes.

Nesse sentido, na sessão ocorrida em 19 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou e aprovou a Proposta de Súmula Vinculante (PSV 139), que estabelece a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos em que é reconhecida a figura do tráfico privilegiado, conforme disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, observados os requisitos do artigo 33, § 2º, alínea c, e do artigo 44, ambos do Código Penal.

O Doutrinador, Cleber Masson, traz em como doutrina, que o referido dispositivo que regula sobre o tráfico privilegiado em si, não fez a tipificação de um delito autônomo, mas sim para diferenciar o grande do pequeno (acidental) traficante, basicamente o legislador criou esta tipificação para uma causa de diminuição de pena, como exposto anteriormente. A priori, deve se observar a quantidade de entorpecentes expressiva que o agente está trazido consigo no momento de abordagem, deste modo as particularidades devem ser meticulosamente analisadas, pois somente pela quantidade de substância apreendida, não faz jus a relacionar diretamente como



tráfico privilegiado.

Diante de um cenário, onde existem políticas regulatórias, nas quais podem ser definidas a partir das normas adotadas pelo Estado em si, tendo em vista a punição e coibição de condutas em vida em sociedade, compreende-se que as sanções criminais impostas em relação a produção, distribuição e posse de certos tipos de drogas para fins não medicinais ou científicos. No que toca o conceito de descriminalização, medida esta que se perfaz na exclusão de sanções criminais em relação a posse de drogas para uso pessoal.

Embora, haja uma descriminalização da cannabis, não existe uma medida para o afastamento das sanções criminais em face da posse de drogas para uso pessoal no Brasil, se faz importante ressaltar que tal conduta deixe de ser considerada crime, não se tem uma autorização para os membros da sociedade que fazem o uso de drogas. Podemos observar que nos países como Uruguai e Estados Unidos, a descriminalização vem acompanhada de limitações e quantidades, além de especificações de lugares para o uso destas substâncias.

Assim, quando a descriminalização vem acompanhada de medidas regulamentadoras, como autorização para plantio de determinadas quantidades irrisórias, proporciona um menor risco ao usuário, porém de outro lado, ocasiona severos prejuízos ao tráfico de drogas, sendo que uma vez o cidadão tendo a sua própria fonte da substância ao plantar, o mesmo deixa de contribuir para o sistema do tráfico, diminuindo com isso a principal receita que mantém este grande sistema de traficância no Brasil.

Neste contexto, podemos relacionar que, assim como o álcool e o tabaco são drogas descriminalizadas e legalizadas em nosso país, as mesmas possuem normas regulamentadoras para o consumo, compra, venda, produção. Além de virem acompanhadas de sanções para quem descumprem tais normas regulamentadora, podendo sofrer sanções tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito criminal.

REFERENCIAL TEÓRICO:

Diante de estudos recentes, pesquisadores e doutrinadores, apontam que a descriminalização da uso da cannabis, bem como a aplicação eficaz da diminuição de pena em virtude do tráfico privilegiado, tem grandes impactos positivos, como a diminuição de encarcerados por posse da substância, bem como acarreta dessa forma, uma certa redução no números de



processos judiciais que vem a cada ano aumentando, gerando uma sobrecarga na “máquina judiciária brasileira”, entretanto, como tem por outro lado os efeitos negativos, pois com a descriminalização do uso da maconha, não veio acompanhada de uma norma regulamentadora para o uso, deste modo, fica difícil identificar um mero usuário para um traficante, na qual pode realizar a traficância em pequenas quantidades, como forme de “burlar” a lei.

Com isso, mediante a fala do Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no Recurso Extraordinário na qual se trata deste tema (nº635.659), o mesmo refere sobre o deslocamento da política de drogas no campo penal brasileiro para a área da saúde pública, na qual não se deve analisar apenas sobre o tema de descriminalizar a substância, mas sim como uma preocupação com políticas de redução e prevenção de danos aos usuários e a sociedade em geral, desta forma tal abordagem já se faz um alerta de que não se trata apenas de uma legalização pura e simples, mas sim de um fato que tem grande preocupação à todos os membros da sociedade.

Mesmo que diante da legalização de certas quantias desta substância, gera uma grande insegurança no meio judicial e criminal, pois ao mesmo tempo que pesquisadores apontam que tal ato pode enfraquecer o mercado da traficância, também pode ocorrer meios de burlar a legislação e também criar desdobramentos para a movimentação da substância dentro do país.

De acordo com Roberta Duboc Pedrina, grande especialista em Direito Penal e Sociologia Criminal, a mesma estabeleceu-se um conceito de “concepção sanitária do controle das drogas no país”, na qual a dependência química do sujeito se considera como uma doença, ao contrário dos traficantes, os usuários não eram criminalizados perante este conceito, mas deveriam estar submetidos a um tratamento de tal dependência, bem como a sua internação obrigatória. Ademais, Pedrina ressalta que o golpe militar de 1964 e a Lei de Segurança Nacional, deslocam o objetivo do modelo sanitário para o modelo bélico da política criminal, considerando de forma equiparada os traficantes aos inimigos internos do regime.

Diante a guerra contra as drogas na qual o sistema brasileiro enfrenta até os dias atuais, consiste em políticas de extermínio e de encarceramento em grande escala, na qual, com 750 mil pessoas encarceradas, em acordo com dados apontados no segundo semestre de 2023 da Secretaria Nacional de Políticas Penais, foram constatados que a população carcerária alcançou o número de 642 mil de encarcerados, sendo cerca de 167 mil detentos por tráfico de drogas, 25 mil por associação ao tráfico, e, 6 mil por tráfico internacional de drogas, perante estes dados podemos



observar a grande quantidade de encarcerados e a superlotação no sistema prisional, fato extremamente relevante, pois tal sobrecarga, gera um déficit em vagas.

A justificativa mais clara para essa grande quantidade de encarcerados no Brasil, vem com o advento da atual Lei de Drogas de 2006, sendo que em referida lei, o legislador não abordou e definiu uma quantia de substâncias para distinguir usuário ou traficante, neste caso, a justiça brasileira leva em consideração as provas e evidências dos casos, deste modo, deixou esta decisão na mão da polícia, dando uma grande oportunidade para a arbitrariedade, não exercendo seu papel investigativo.

Assim fica de forma mais escancarada a necessidade de existir uma norma regulamentadora para tal porte da cannabis no Brasil, com isso, o número de encarcerados pode sofrer uma grande queda, bem como a diminuição a curto prazo com as revisões nos processos judiciais, tendo em vista que a alteração no referido ordenamento jurídico, se faz benéfico ao apenado, deste modo, retroage para casos anteriores da publicação da mudança.

METODOLOGIA:

A metodologia da presente pesquisa se baseia nos métodos bibliográficos e dedutivos. A referida metodologia bibliográfica, consiste na investigação e análises profundas em fontes já publicadas, como livros, jurisprudências e legislação, artigos científicos, para que assim possamos embasar o referido estudo teórico sobre o tema, de maneira sólida e abrangente.

Neste caso, esta pesquisa utiliza textos legais, como a Lei de Drogas, Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, bem como suas decisões judiciais, além de elencar doutrinadores renomados do Direito, como Cleber Masson, Rogério Grecco e Roberta Duboc Pedrina. A leitura e análise destas fontes, oferecem uma fonte teórica muito rica em informações, na qual se faz fundamental para a elaboração de um artigo científico, bem como para entender os critérios e aplicações legais, em que se envolvem o “tráfico privilegiado” e as consequências da descriminalização da maconha no Brasil.

Deste modo, a metodologia bibliográfica nos permite realizar a coleta de dados relevantes, bem como críticas de conceitos preexistentes, servindo assim, como uma ferramenta importante para realizar a fundamentação jurídica e social dos efeitos da legislação sobre o tráfico de drogas no Brasil.



Em referência a segunda metodologia empregada neste trabalho, metodologia de pesquisa dedutiva, a mesma parte de premissas gerais, das disposições da nossa legislação vigente e princípios da Constituição Federal, para que assim possa chegar em conclusões específicas sobre o tema na qual está sendo abrangido com a referida pesquisa.

A análise, tem seu início com a compreensão da Lei de Drogas, especificamente do Art. 33, §4º, que retrata a redução das penas nos casos em que o agente do fato ilícito se enquadre na modalidade de tráfico privilegiado. Diante desta premissa legal, a presente pesquisa, apresenta as condições necessária para que o réu tenha o benefício da diminuição de sua pena, como ser réu primário, ter bons antecedentes e não integrar parte de organizações criminosas.

A dedução também se aplica sobre a discussão da descriminalização da maconha, onde pode-se explorar como os efeitos desta alteração pode impactar tanto o sistema prisional brasileiro, bem como a sociedade em geral. A pesquisa deduz que, mesmo com o advento da descriminalização da cannabis, a falta de uma norma regulamentadora pode trazer sérios efeitos colaterais, como o aumento da prática da “traficância disfarçada”, uma vez que não se encontra normas claras para a diferenciação de traficantes e usuários, tendo o principal ponto negativo “burlar a lei” e fomentando o tráfico de drogas dentro do país.

Além disso, esta pesquisa dedutiva, sugere a implementação de normas regulamentadoras, bem como políticas de descriminalização eficazes, pois assim, quando acompanhadas de mecanismos eficazes e adequados, cria-se a grande tendência para a diminuição de encarceramento em massa e a redução do tráfico.

Deste modo, a conjugação destas duas metodologias de pesquisas, oferecem uma abordagem robusta, trazendo a luz dados e teorias necessários para a base do estudo, bem como, permite a análise crítica e a criação de conclusões sobre o tema.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

Nesta pesquisa, tem-se como resultados esperadas, sobre a análise e aplicação do “tráfico privilegiado” à luz do Art. 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, bem como os impactos da descriminalização da maconha em nosso país, nas quais devem contemplar diversas dimensões jurídicas, penais e sociais. Tendo o objetivo de identificar os efeitos teóricos e práticos sobre a aplicação de tais normas no atual contexto do sistema prisional brasileiro e suas consequências para os membros da

sociedade em geral, especialmente no que se faz referência às políticas criminais, encarceramento em massa e às políticas públicas de drogas.

Um dos principais resultados na qual se espera com esta pesquisa, é a verificação de que a aplicação da diminuição de pena do referido “tráfico privilegiado” possa ter grande potencial para a diminuição do número de encarcerados no Brasil, sendo aplicados aos infratores medidas alternativas de penas e a criação de projetos de ressocialização por crimes relacionados à traficância de entorpecentes.

O Brasil, apresenta o maior número de população de encarcerados do mundo, tendo entre eles, como grande parte dos presos detidos por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Com a aplicação do Art. 33, §4º, prevê uma redução significativa na pena dos agentes condenados, com isso, podendo ser impostas outras medidas de penas, para aqueles que não possuem vínculos com organizações criminosas, não possuem antecedentes criminais e não são reincidentes, com isso, pode diminuir significativamente a superlotação das prisões do nosso país.

Com a diminuição das penas, bem como a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, como se faz presente na Súmula 59 e nas disposições do Código Penal Brasileiro, devem ser analisadas e aplicadas como ferramentas eficazes na readequação do sistema punitivo. Se espera demonstrar que tais medidas, quando aplicadas de forma correta, reforça o princípio da proporcionalidade, sendo um principal pilar do direito penal brasileiro.

O agente condenado por tráfico privilegiado, desde que cumpra os requisitos previstos em lei, deve ser punido de forma proporcional ao seu crime, sem que a sua sanção seja equiparada aos crimes nas quais são mais graves, como o que se ocorre com os crimes hediondos e equiparados ao mesmo.

Nesta pesquisa, deve se apresentar, que a implementação de penas alternativas ao encarceramento, como o cumprimento da pena em regime aberto e penas restritivas de direitos, não apenas reduz a reincidência, como também proporciona um tratamento mais humanizado para os condenados, promovendo a sua reintegração na sociedade.

Outro resultado que se espera, é a identificação de efeitos concretos da recente descriminalização da maconha, a pesquisa deve explorar os efeitos da descriminalização da cannabis impactam no mercado de drogas ilícitas, especialmente no que diz a respeito diminuição da demanda pela substância no mercado ilegal.



Com a diminuição de encarcerados, claramente o sistema judiciário pode sofrer um grande impacto positivo, como uma redução de carga de trabalho, sendo que o mesmo, lida com grande número de processos relacionados ao tráfico de drogas.

Por fim, esta pesquisa espera promover uma reflexão crítica sobre a política criminal adotada em relação ao tráfico de drogas. O estudo deve sugerir e apresentar fatos que comprovem que a atual abordagem punitiva, baseado diretamente ao encarceramento, pode não trazer a solução eficaz com finalidade de combater o tráfico de drogas do Brasil.

Em suma, tais resultados desta pesquisa, busca apontar para uma transformação no tratamento legal e social do tráfico de drogas no Brasil, com o intuito de reduzir o encarceramento e melhorar consequentemente a melhor eficiência do sistema judiciário, promovendo uma política mais justa e humanizada.

REFERÊNCIAS:

LADEIRA GARBACCIO, G.; BIZAWU, K. **Descriminalização Da Maconha (Cannabis) E Sustentabilidade: Uma Abordagem Socioeconômica E Socioambiental À Luz Do Direito Brasileiro**. *Revista Jurídica* (0103-3506), [s. l.], v. 2, n. 39, p. 194–220, 2015. Disponível em <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=e23d18d8-1968-3d92-b7a8-75885c7e4128>. Acesso em: 7 out. 2024.

MASSON, C. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=e3d129f6-ac6e-35e9-947b-6a1b608e2ca4>. Acesso em: 7 out. 2024.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS. **15º Ciclo SISDEPEN, período de julho a dezembro de 2023**. (pag. 12, 108) <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipehttps://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdfn-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 8 out. 2024

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2016.

Brasil. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Brasília, DF, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31º ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 3º ed. Belo Horizonte: Editora Método, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VALOIS, Luiz Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2º ed. Belo Horizonte. D'Plácido, 2017.

Revista Brasileira de Direito Penal e Processual Penal. Edição Especial: "Súmula Vinculante 59 do STF: Implicações Práticas e Teóricas". Ano 15, nº 3, 2023.

SILVA, João. "Tráfico de Drogas e a Aplicação da Súmula Vinculante 59: Uma Análise à Luz dos Princípios Constitucionais". Revista Brasileira de Direito Penal, vol. 10, nº 2, 2020, p. 45-62.

Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 59**. Disponível em:

\<https://www.stf.jus.br/jurisprudencia/sumula/sumula_59.asp>. Acesso em: 13 outubro 2024.